TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 270580/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO: EDWALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 535/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Restrição sanada no curso da instrução. Súmula nº 8. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Fênix, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Edwaldo Gomes de Souza.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R$ 14.190.889,40 (quatorze milhões, cento e noventa mil, oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos), nos termos da Lei Municipal nº 24/2013, de 23/12/2013.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
207759/11	2010	NESTOR BAPTISTA	PPR 278/2013	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
606204/13	2010 (Recurso de Revista)	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 56/2016	Conhecimento e provimento parcial
200930/12	2011	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	PPR 432/2012	Aprovação
192574/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 319/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa
233169/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 133/2016	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1], por meio da Instrução nº 1524/16 (peça 109), em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e b) divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou as justificativas e os documentos acostados à peça 115.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 991/17 (peça 116), mantendo seu posicionamento pela irregularidade das contas, com aplicação das multas previstas no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000[2] e no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 3113/17 (peça 118), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas, imputação de multas[4] e expedição de recomendação.

É o relatório.

[1] Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

[2] "Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
(...)
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
(...)
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal."

[3] "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."

[4] Lei Federal nº 10.028/2000: "Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
(...)
III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;
(...)
§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal."
Lei Complementar Estadual nº 113/2005: "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
(...)
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acerca do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, denota-se que o resultado deficitário foi de R$ 198.933,41, o que corresponde a 2,78% dos recursos.

Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, a restrição pode ser ressalvada, em consonância com os precedentes desta Corte, dos quais cito, a título de exemplo, os Acórdãos de Parecer Prévio nº 310/16-S1C[5] e nº 222/15-S1C[6].

Ademais, não há notícia nos autos de eventual prejuízo à continuidade da gestão municipal. Dessa forma, tendo em vista a baixa relevância da impropriedade, entendo, em convergência com a jurisprudência consolidada[7], que deve ser afastada a penalidade pecuniária sugerida.

A respeito do Balanço Patrimonial, a COFIM, em primeiro exame, apontou divergências de saldos em comparação com as informações alimentadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM).

Na defesa, a entidade remeteu novo Balanço Patrimonial[8], datado de 25/04/2016, cujos montantes, apesar da conformidade com os dados do SIM/AM, não foram aceitos pela unidade técnica em virtude da ilegibilidade da publicação do documento[9].

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concluiu pela ressalva do item, pois, mesmo com dificuldade, é possível ler a publicação e compará-la com o demonstrativo reelaborado, devendo, porém, ser emitida recomendação para que o documento seja publicado "no Diário Oficial dos Municípios devidamente equipado para publicações legíveis de plano".

Pois bem.

[5] Processo nº 188623/13, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares.
[6] Processo nº 244403/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.
[7] Confiram-se: Acórdão de Parecer Prévio nº 390/17 (Processo 278391/14), unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo; Acórdão de Parecer Prévio nº 404/17 (Processo nº 185269/16), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares - relator.
[8] P. 14-15 da peça 115.
[9] P. 16-17 da peça 115.

O cotejo dos valores constantes do Balanço Patrimonial enuncia a regularização da restrição inicialmente apontada, eis que constatada pela COFIM a ausência de qualquer discrepância com os dados do SIM/AM indicados na primeira instrução.

Por outro lado, embora a comprovação da publicação do documento não esteja em perfeitas condições de legibilidade, não se vislumbra que disso tenha decorrido lesão ao erário, tratando-se, a rigor, de falha eminentemente formal, motivo pelo qual afasto a irregularidade.

Entretanto, o saneamento da inconformidade no curso da instrução conjugado à falta de demonstração da publicação legível do Balanço Patrimonial retificado impõe a ressalva do item, a teor do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10] e da Súmula nº 8 desta Corte[11].

Ainda, considerando a regularidade do apontamento, mesmo que com ressalva, tenho por bem afastar a aplicação de multa, posicionamento que venho adotando em casos análogos[12].

Por fim, entendo despicienda a expedição da recomendação pugnada pelo órgão ministerial, haja vista que, em consulta ao arquivo de editais publicados pelo periódico Tribunal do Interior, disponível na internet[13], é possível verificar que o documento fora publicado em formato nítido.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14] e na Súmula nº 8 deste

[10] "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

[11] "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

[12] Citem-se, exemplificativamente, o Acórdão nº 3854/17-S2C (Processo nº 267717/15), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha – relator e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, e o Acórdão nº 3169/17-S2C (Processo nº 271394/16), unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

[13] https://www.tribunadointerior.com.br/files/Content/Media/Pdf/2016/04/25/editais-26-04-16.pdf

[14] "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
(...)
Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

Tribunal, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Fênix, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Edwaldo Gomes de Souza, com ressalvas em relação a a) resultado deficitário das fontes não vinculadas e b) regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções[15] para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[16], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[17], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[15] Regimento Interno: "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

[16] Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)
§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."

[17] "Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

I. Emitir, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Fênix, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Edwaldo Gomes de Souza, com ressalvas em relação a a) resultado deficitário das fontes não vinculadas e b) regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a divergência entre os valores do Ativo e do Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, e as informações alimentadas no SIM/AM;

II. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2017 – Sessão nº 38.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente